

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 5.743, DE 2005.

Altera a redação do art. 3 da Lei nº. 7.678, de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado WALDEMIR MOKA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado PAULO PIMENTA, propõe a alteração da definição de vinho, contida na Lei nº. 7.678, de 1988. De acordo com sua intenção, o vinho deixaria de ser definido como “bebida” — conforme consta no texto em vigor — e passaria a ser denominado como “alimento natural”.

Justificando sua iniciativa, o nobre Autor alega que a alteração poderia representar um fator preponderante para a expansão do mercado nacional e internacional do vinho produzido no Brasil.



824FE7EA28

A proposição é de competência conclusiva das Comissões e neste órgão técnico deve ser apreciada quanto ao mérito. Posteriormente deverá passar pelo crivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, também no que tange ao mérito. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deverá, por fim, manifestar-se em relação aos pressupostos definidos no art. 54 do Regimento Interno.

No prazo regimentalmente previsto não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O preclaro Deputado PAULO PIMENTA, parlamentar combativo e sempre atento às demandas de seu Estado, o Rio Grande do Sul, oferece-nos proposição em que a definição de vinho, legalmente instituída, seria modificada.

Conforme já destacado, o vinho, segundo a proposição, deixaria de ser definido como bebida e passaria a sê-lo como alimento natural.

O ínclito Deputado destaca as comprovadas e conhecidas propriedades benéficas do vinho para a saúde dos que o consomem moderadamente.

Há que se considerar, entretanto, que o vinho, em que pese a suas ações benéficas ao organismo, é uma bebida alcoólica e como tal deve ser tratado.



824FE7EA28

Cremos que classificar uma bebida que pode potencialmente causar dependência psíquica e malefícios gástricos, hepáticos, cardíacos, entre outros, como alimento não é adequado e poderia induzir a uma falsa inocuidade do vinho.

Nossa missão nesse Órgão Técnico é de zelar pelas matérias que dizem respeito à saúde da população e, nesse sentido, a modificação proposta não nos parece adequada.

Isto posto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº. 5.743, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado WALDEIMR MOKA
Relator

